



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA – FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LETÍCIA DE FÁTIMA MILAGRES

**ATUAÇÃO POLICIAL EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME
DESCRITO NO ART. 28 DA LEI N. 11343/06**

BARBACENA

2014

ATUAÇÃO POLICIAL EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI N. 11343/06

Letícia de Fátima Milagres *
Josilene Nascimento Oliveira **

Resumo

O objetivo principal deste artigo é analisar a forma como deve se dar a atuação policial quando da abordagem do indivíduo em situação de flagrante delito pelo cometimento do crime de porte de droga para uso próprio. Sabemos que o combate ao tráfico e ao uso de substâncias entorpecentes é um tema político que ganhou extrema relevância a partir de meados do século XX e está longe de ser unanimidade entre as discussões metapolíticas, doutrinárias e jurisprudenciais. Todas as tentativas de combate às condutas mencionadas foram, de uma maneira ampla, falhas, pois o número de usuários de drogas, através de estimativas, sempre foi crescente. Especificamente sobre o sistema brasileiro de combate às drogas, várias foram as tentativas frustradas de minoração deste mal que assola a sociedade, através de microssistemas legais de combate às drogas, evidenciados pelas Leis n.º 6.368/76 e 11.343/06. A atual Lei de Combate às Drogas é branda para com os usuários e rígida para com aqueles que praticam o tráfico de entorpecentes, o que tem criado um grave problema institucional, dentre eles, dificuldades na atuação das forças de policiamento extensivo e investigativo, principalmente no que concerne à forma de abordagem do usuário de drogas, haja vista que não comina pena privativa de liberdade para o crime em comento.

Palavras-chave: Drogas. Combate. Uso. Abordagem Policial.

1 Introdução

O direito penal busca se aprimorar através de estudos sociais, principalmente porque somente a sociedade pode dizer quais são os bens que visa proteger através da lei penal, ou seja, quais são seus bens mais importantes.

* Aluna do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC Barbacena – MG – E-mail: leticia_milagres@hotmail.com.

** Professora orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá, Brasil. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Presidente Antônio Carlos, UNIPAC, Brasil. Professora de direito penal na Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC Barbacena-MG.

Na busca do aprimoramento, é realizado um estudo ôntico do Direito Penal em diversas ocasiões, para verificar quais foram os seus fracassos e acertos em busca de uma sociedade melhor para se viver.

Assim, à evidência das dificuldades em nível mundial do combate às drogas, merecedora de atenção é a legislação antidrogas brasileira.

Por conta disto, há de se discutir quais são suas tendências e problemas empíricos, para melhor poder se identificar melhorias em seu conteúdo. Um destes problemas, que ora se coloca em destaque, trata sobre a possibilidade de condução do usuário de drogas até a delegacia de polícia e quais as possíveis atitudes que, a partir de então, podem ser tomadas pela autoridade policial.

Isso porque, ao cominar a pena para o delito descrito no artigo 28 da Lei n. 11343/06, não foi estabelecida no seu preceito secundário pena privativa de liberdade, mas apenas sanções restritivas de direito, sendo que por este motivo indagamos se haveria constrangimento ilegal na conduta de condução coercitiva do infrator autuado em flagrante pela prática do referido crime.

Dessa forma, para a realização do presente trabalho, foram analisadas doutrinas, artigos científicos e jurisprudências, sendo a pesquisa baseada na revisão de bibliografias a respeito do tema, por meio de um estudo exploratório.

2 Tendências político-criminais afetas ao combate às drogas

O combate às drogas é um dos temas políticos mais atuais e complexos da atualidade, talvez o tema não seja sequer o combate às drogas, uma vez que muitos países resolveram deixar de combatê-la, mas sim o tratamento adequado que deve ser dispensado já que é algo extremamente difundido por todo o mundo, gerando problemas em diversos aspectos sociais, como a saúde pública, a violência, a evasão escolar etc.

Os operadores do direito são unânimes em asseverar que o tráfico e o uso de drogas são motivos determinantes do cometimento da maioria de outros delitos, notadamente no que tange a crimes contra o patrimônio.

Nesse sentido, são as informações prestadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, vejamos:

“Nas ocorrências policiais que são geradas diariamente em todo o Estado, um grande percentual é em decorrência do uso de drogas, pois os delitos são gerados por pessoas que estão sob o efeito de substâncias tóxicas ou praticando delitos com o intuito de

conseguir dinheiro para a compra e o consumo das mesmas.”

Reconhecendo assim as substâncias psicotrópicas como um problema mundial, várias foram as formas de enfrentá-las adotadas pelos Países ao redor do globo terrestre, sendo possível reconhecer algumas tendências político-criminais quanto ao tema.

O modelo norte-americano, que foi o pioneiro na criminalização a duras penas do uso e do tráfico de entorpecentes, foi o mais reproduzido inicialmente no mundo, sendo uma das principais causas da massificação da população carcerária.

Em total divergência à política de criminalização do uso e do tráfico de drogas, existe a corrente liberalista, que entende como melhor caminho a total permissão do uso de substâncias entorpecentes, como forma de diminuir a violência e a população carcerária envolvida nestes casos.

Pode-se ainda identificar duas outras correntes políticas que mesclam as duas ideias acima polarizadas.

Uma delas é o modelo político atualmente difundido pela Europa que visa a gradual descriminalização das drogas, apostando em um controle educacional feito em crianças e adolescentes para estas se conscientizem da importância do não uso de drogas.

E, por fim, podemos citar o modelo que mais se assemelha ao atual modelo brasileiro, que é aquele que combate extremamente o tráfico, mas é permissivo com o usuário, pois que enxerga este como uma vítima que merece cuidado e tratamento médico, muito embora o atual modelo brasileiro muito se assemelhe também ao modelo Europeu, pois a atual lei de regência (Lei n. 11.343/06) muito prima pela prevenção através da educação infantojuvenil.

3 Disposições legais que tratam do uso de drogas e circunstâncias relacionadas ao art. 28 da Lei 11.343/06

A antiga Lei Antidrogas, promulgada no longínquo ano de 1976, seguia o modelo utilizado pela grande maioria dos países, que era o modelo norte-americano, de intolerância com o uso e tráfico de drogas. Porém, as penas aos usuários sempre foram consideravelmente mais brandas do que as penas estabelecidas para os traficantes de drogas.

O artigo 16 da antiga Lei n. 6.368/76, previa pena de detenção de 06 meses a 02 anos e pagamento de 20 a 50 dias-multa, enquanto o artigo 12, do mesmo diploma normativo, previa para aquele que praticava o tráfico de drogas uma pena de reclusão de 03 a 15 anos e

pagamento de 50 a 360 dias-multa.¹

Já seguindo a nova toada legislativa mundial de descriminalização do uso de drogas, a Lei n. 11.343/06 trouxe um modelo permissivo ao usuário, conforme acima destacado, deixando de prever qualquer tipo de pena privativa de liberdade àquele que possui qualquer tipo de substância entorpecente somente para uso. Ao invés da prisão, preferiu o legislador cominar penas alternativas consistentes em advertência, prestação de serviços à comunidade e o comparecimento obrigatório a programa ou curso educativo.

Como elemento indicativo de que se baseou em uma tendência internacional, previu o legislador brasileiro, na Lei n. 11.343/06, uma circunstância de uso de drogas que sequer caracterizada infração penal ou civil, que é o caso do uso de drogas ligado à religião ou mística cultural. Vejamos:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.²

O art. 32 da Convenção de Viena, a qual foi aprovada pelo Congresso Nacional e publicada através do Decreto 79.388/77, assim dispõe:

4. O Estado em cujo território cresçam plantas silvestres que contenham substâncias psicotrópicas dentre as incluídas na Lista I, e que são tradicionalmente utilizadas por pequenos grupos, nitidamente caracterizados, em rituais mágicos ou religiosos, poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, formular reservas em relação a tais plantas, com respeito às disposições do artigo 7º, exceto quanto às disposições relativas ao comércio internacional.³

Baseou-se o legislador, neste permissivo internacional para criar está exceção na legislação nacional, demonstrando, ainda mais, que o ordenamento jurídico brasileiro pouco censura o uso de drogas.

Em razão da permissividade do tipo penal incriminador da conduta de posse ou porte de drogas para uso, passou-se a discutir, inclusive, a natureza jurídica da infração, se realmente seria crime, contravenção ou simples ilícito civil.

Sobre os reflexos do demasiado abrandamento das sanções pelo uso de drogas, destaca NUCCI (2010, p. 344):

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm

³ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>

Parece que, temendo a reação social a eventual descriminalização da conduta do consumidor, o legislador preferiu eliminar a pena privativa de liberdade, optando por outras formas de sanção extremamente brandas. Note-se, como exemplo, a imensa disparidade entre a pena pecuniária prevista para este tipo penal (art. 28), ainda que para garantia das medidas previstas nos incisos I a III, e as demais multas estipuladas nos arts. 33 a 37, em especial, mas também nos arts. 38 e 39. (...). Por derradeiro, cumpre destacar outro aspecto. A falta de efetiva punição ao usuário de drogas (não estamos falando do dependente, que é viciado, logo, doente mental) pode levar, se houver rejeição a ideia lançada pelo legislador, os operadores do Direito, com o beneplácito da sociedade, ao maior enquadramento dos usuários como traficantes. Essa medida pode desvirtuar as finalidades do novo art. 28 desta Lei, prejudicando, enormemente, o âmbito da punição justa em matéria de crime envolvendo o uso de drogas ilícitas. Alguns reflexos da impossibilidade de prisão ou sujeição obrigatória a tratamento, em relação ao usuário de drogas, já são percebidos pela sociedade. Em artigo intitulado “Cade a polícia?” (Veja SP, 01.07.2009), questiona-se como conter o “exército de zumbis”, que vive na região da Capital de São Paulo, denominada “cracolândia”, sem efetivos mecanismos penais punitivos. Os drogados, alegando serem usuários, não podem ser presos, nem condenados a pena privativa de liberdade. Igualmente, sem a comprovação da dependência, também não se sujeitam a tratamento obrigatório. Logo, perambulam pelas vias públicas, utilizando drogas ilícitas, sem qualquer impedimento efetivo, promovido pelo Estado.

Ademais, o abrandamento penal com o usuário de drogas não se restringe às penas cominadas, pois que a Lei n. 11.343/06 é expressa ao proibir a imposição de qualquer tipo de prisão ao autor da infração prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, além de permitir a aplicação dos benefícios da Lei n. 9.099/95.

Especificamente quanto à prisão em flagrante estabelecem os §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 11.343/06:

Art. 48. [...]

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, **não se imporá prisão em flagrante**, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no §2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente. (grifo próprio)

Assim, verificamos que o dispositivo legal foi categórico ao estabelecer que não se imporá prisão em flagrante ao indivíduo que for surpreendido cometendo o delito previsto no artigo 28 da Lei n. 11343/06, proibindo expressamente a custódia do infrator.

Cabe ressaltar que, como se sabe, a prisão em flagrante comporta quatro momentos distintos: a captura do agente; a condução coercitiva do mesmo até a presença da autoridade; a lavratura do auto de prisão em flagrante e o recolhimento ao estabelecimento prisional.

Assim, ao vedar a prisão em flagrante do infrator, bem como sua detenção, estaria o legislador proibindo que ocorresse a custódia nestes quatro momentos distintos do flagrante?

Estariam os policiais ou qualquer do povo proibidos de efetuar a captura do agente em situação flagrancial do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11343/06 e realizar sua condução coercitiva até a autoridade? E se o agente se recusar a assumir o compromisso de comparecer aos Juizados Especiais, poderia ser lavrado o auto de prisão em flagrante?

Segundo Gomes e Cunha (2010, p. 290) a vedação à imposição em flagrante adotada pelo legislador pátrio não açambarca os dois primeiros momentos do flagrante. Vejamos:

[...] A locução ‘não se imporá prisão em flagrante’ não alcança os dois primeiros momentos acima referidos, ou seja, mesmo em se tratando da infração *sui generis* do art. 28, ainda assim, uma vez surpreendido o agente em posse de droga para consumo pessoal (ou em posse de planta tóxica para extração de droga com o escopo de consumo pessoal), sua captura será concretizada normalmente. É sempre preciso fazer cessar o ilícito (a situação de ilicitude que retrata uma ofensa ou perigo para o bem jurídico). O agente é capturado e conduzido coercitivamente até a presença da autoridade judicial (ou, na falta, à autoridade policial). Mas não será lavrado o auto de prisão em flagrante nem tampouco o agente será recolhido ao cárcere. Não há que se falar em prisão em relação ao art. 28 da Lei de Drogas.

Coaduna com tal entendimento, Távora e Alencar (2014, p. 960):

O porte para uso, como se infere, não foi descriminalizado. O legislador sufragou o que já vinha sendo aplicado na praxis forense. Daí que arrematou que para as infrações penais que envolvam consumo, não se imporá prisão em flagrante ao usuário, que deverá ser encaminhado ao juízo competente ou tomado seu compromisso de a ele comparecer, com a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência nos moldes da lei dos Juizados Especiais Criminais. Perceba-se a inovação com a apresentação do usuário diretamente à autoridade judicial. Só se o magistrado estiver ausente, é que o encaminhamento será à autoridade policial, para a lavratura do termo circunstanciado, com a assunção do compromisso de comparecimento aos Juizados Especiais. Se o agente negar-se a assumir o compromisso, ainda assim não ficará detido, gozando neste caso de liberdade provisória incondicionada, livrando-se solto. [...]

Ora, se o usuário não pode ser submetido à prisão em flagrante por expressa vedação legal, qual deverá ser a atuação estatal caso não seja possível o imediato encaminhamento do usuário até o juiz e ele se negar a prestar o compromisso de, em data posterior, comparecer em Juízo? A Lei não oferece ao intérprete esta resposta, pois que não comina pena ao usuário para tal situação.

Fato é que, ao instituir o SISNAD - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, a Lei n. 11.343/06 deixa bem claro a proteção à “autonomia e liberdade da pessoa humana”, levando a crer que está não pode ser abalada em razão da prática do delito de porte de drogas para uso próprio. Registre-se:

Art. 4.º São princípios do SISNAD:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto a sua autonomia e a sua liberdade;⁴

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm

O próprio art. 3º da Lei n. 11.343/06 deixa expresso, de maneira bastante clara, quais são as diferenças traçadas pelo Estado para o tratamento do usuário e do traficante, uma vez que, em linhas gerais, prevê a competência do SISNAD para planejar a “prevenção” quanto ao uso de drogas e a “repressão” quanto ao tráfico. Confira-se:

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.⁵

Gomes e Cunha (2010, p. 291-292) posicionam-se no sentido de que, embora possa ser efetuada a captura e a condução coercitiva, jamais poderá ser lavrado o auto de prisão em flagrante e o recolhimento ao estabelecimento prisional, ainda que o infrator se recuse a firmar o compromisso de comparecer aos Juizados Especiais. Estas são suas lições:

[...] Em qualquer que seja a situação, está vedada a detenção do agente (acabou definitivamente a prisão para o usuário ou sementeiro ou cultivador de planta tóxica com intenção de consumo pessoal). Como já se salientou, mesmo que o agente se recuse a ir a juízo, ainda assim, não haverá recolhimento ao cárcere. [...] No caso do ar. 28 os dois últimos momentos não existem: nem se lavra o auto de prisão em flagrante, nem se recolhe o agente ao cárcere.

Nucci (2010, p. 351) alerta para o fato de que a recusa em assumir o compromisso de comparecer aos Juizados Especiais não poderia configurar o delito de desobediência:

[...] em face da opção legislativa de afastar a prisão do cenário dos usuários e dependentes, é evidente não ser possível buscar atingir esse objetivo por formas indiretas; tal como a tipificação da recusa como se fosse crime de desobediência. Seria contornar a nova política criminal adotada ferindo a legalidade.

Destarte, constatamos que ao criar esta nova forma de tratamento ao usuário de drogas, o legislador não se atentou para o fato de que era indispensável prever um mecanismo capaz de tornar efetiva a cessação do ilícito, deixando os operadores do direito à mercê da interpretação, que nem sempre é unânime, gerando insegurança jurídica.

4 Considerações finais

O Código Penal Militar em seu art. 319 prevê que “àquele que retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei” será punido com pena de detenção de seis meses a dois anos. Valendo ressaltar que é função do policial militar zelar

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm

para que a ordem pública seja mantida, realizando um patrulhamento, atuando sempre na prevenção, bem como na repressão de delitos, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal.

Assim, como o art. 28 da Lei n. 11343/06 ainda é considerado uma infração penal, é dever do agente público fazer cessar o ato ilícito que está sendo cometido, conforme previsão da própria legislação especial, desta forma, realizando os dois primeiros passos da prisão, quais sejam, a captura e condução coercitiva.

Contudo, considerando que a Lei n. 11343/06 foi categórica ao estabelecer que o usuário não pode ser submetido à restrição de sua liberdade, não podendo a autoridade policial obrigar o usuário a assinar o termo de promessa de comparecimento, restará apenas dar-lhe ciência de que será realizado o procedimento judicial com possibilidade de aplicação de uma das sanções previstas no art. 28 da Lei 11.343/06, liberando o usuário em seguida.

O que é possível se notar através de quase uma década de aplicação da Lei n. 11.343/06 é que o problema das drogas deve ser visto através de modelos de combate de certos produtos no mercado, pois que, enquanto houver o massivo “mercado-consumidor” sempre existirá um novo fornecedor adentrando ao ramo da venda ilícita de psicotrópicos.

O combate à venda passa necessariamente ao combate do uso, haja vista que estão intrinsecamente ligados, na medida em que se trata de um evento econômico baseado na oferta e procura.

O § 2º do art. 28 da Lei n. 11.343/06 estabeleceu critérios diferenciadores da conduta criminosa do tráfico de drogas e do uso de drogas, dispondo que o Juiz deverá analisar a quantidade de substância apreendida, bem como o local e as condições em que se devolveu a ação, devendo também verificar a conduta social do agente e os antecedentes criminais do mesmo.

Trata-se de disposição legal merecedora de todas as críticas. Primeiro porque permitiu a adoção do direito penal do autor, ao prever que os antecedentes do agente ajudarão a determinar se o agente é usuário ou traficante, ou seja, uma vez condenado por tráfico pra sempre condenado. É uma óbvia forma de apenamento perpétuo.

Em segundo plano, porque se valeu mais uma vez de mera conduta e, conseqüentemente, de um crime de perigo presumido, que evidencia o uso dos ditames do direito penal do inimigo. Isto porque antecipa a conduta criminosa, fazendo com que o Estado persiga pessoas de certas características e não criminosos, que já praticaram uma conduta lesiva.

Conforme diz Zaffaroni *et al* (2010, p. 137): “O estado de polícia, neste âmbito,

tende a cometer ao juiz a formulação do tipo para que ele identifique autores ao invés de ações”.

Martín (2007, p. 87-88), também disserta sobre o tema:

Para enfrentar os inimigos, as sociedades modernas recorrem a normativas jurídico-penais com determinadas características que permitem a identificação das mesmas como próprias de um Direito Penal do inimigo no sentido descrito.

A) Uma primeira manifestação do Direito Penal do inimigo é aquela representada pelos tipos penais que proporcionam uma ampla antecipação da punibilidade para permitir o alcance de momentos nos quais os atos realizados só possuem o caráter de preparatórios de fatos futuros.

Por óbvio, o melhor combate ao uso de drogas é educacional, todavia, somente o educacional, que diga de passagem, é péssimo no Estado Brasileiro, não vem sendo o bastante para se extinguir este problema da sociedade brasileira.

No caso do Brasil, não existem estimativas oficiais após a promulgação da Lei n. 11.343/06 que demonstrem um aumento no número de usuários de drogas. Porém, recente relatório da ONU demonstra que o número de usuários de drogas permanece crescente em todo o mundo na mesma proporção do crescimento da população.⁶ Por outro lado, no Brasil, segundo dados da EBC, “entre janeiro de 1992 e junho de 2013, enquanto a população cresceu 36%, o número de pessoas presas aumentou 403,5%”⁷, sendo que ¼ desta população carcerária é proveniente da prática do crime de tráfico de drogas.

Tais dados têm levado os estudiosos à percepção de que, muitos usuários de drogas têm sido presos pelo crime de tráfico de drogas, ensejando, inclusive, a recente decisão do STF, que ao absolver o paciente pelo crime de tráfico de drogas no HC123.221, oficiou ao CNJ para que este uniformize os entendimentos sobre a distinção entre o uso e o tráfico de drogas no Brasil.⁸

Enfim, a conclusão que se permite pelos estudos expostos é que esta distinção exacerbada entre traficantes e usuários só tem criado uma situação de incômodo por parte dos agentes públicos, que muitas das vezes não podem combater eficazmente o uso de drogas e

⁶ <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/06/26-world-drug-report-notes-stability-in-use-of-traditional-drugs-and-points-to-alarming-rise-in-new-psychoactive-substances.html>

⁷ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/populacao-carceraria-aumentou-mais-de-400-nos-ultimos-20-anos-no-brasil>

⁸ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278466>

fazem do seu dia-a-dia uma guerra constante e sem fim entre traficantes, usuários e policiais.

CRIMES AND THEIR CONSTITUTIONAL PRESUMED HAZARD

Abstract

The fight against trafficking and use of narcotics is a political issue that has great relevance from the middle of the twentieth century and is far from unanimity among the metapolíticas discussions, doctrine and jurisprudence. All attempts to combat such behavior were, in a broad way, failures, since the number of drug users, through estimates, was always growing. Specifically on the Brazilian system of drug war, there were several failed attempts to mitigation of this evil that plagues society through legal Microsystem drug war, evidenced by Law 6.368/76 and Law 11.343/06. The current Drug Enforcement Law is lenient towards users and rigid towards those who traffic in narcotics, which has created a serious institutional problem, among them difficulties in the performance of the extensive and investigative police forces, especially in Regarding the form of the drug user approach.

Keywords: Drugs. Combat. Use. Police Approach.

Referências

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 9.ed. Salvador: Juspodvim, 2014, 1504 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 jul. 2014.

_____. **Decreto-Lei 1001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em: 17 dez. 2014.

_____. **Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6368.htm>. Acesso em: 02 dez. 2014.

_____. **Decreto nº 79.388, de 14 de março de 1977**. Promulga a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-79388-14-marco-1977-428455-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 23 nov. 2012.

_____. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de

Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm>. Acesso em: 23 nov. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **2ª Turma absolve acusado de tráfico e decide oficial o CNJ quanto à aplicação da Lei de Drogas**. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=278466>>. Acesso em: 28 out. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 123.221, Min. Gilmar Mendes. Brasília, 01º de agosto de 2014. **DJE nº 153**, de 08 de agosto de 2014.

EBC. **pulação carcerária do Brasil aumentou mais de 400% em 20 anos**. Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/populacao-carceraria-aumentou-mais-de-400-nos-ultimos-20-anos-no-brasil>> acesso em: 11 set. 2014.

ONU. **Uma Relatório Mundial sobre Drogas 2013 observa a estabilidade no uso de drogas tradicionais e aponta o aumento alarmante de novas substâncias psicoativas**. Disponível em < <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2013/06/26-world-drug-report-notes-stability-in-use-of-traditional-drugs-and-points-to-alarming-rise-in-new-psychoactive-substances.html>> acesso em: 11 set. 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: Parte Geral**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTÍN, Luis Gracia. **O horizonte do Finalismo e o Direito Penal do Inimigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 189 p..v. 10.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ZAFFARONI, E. Raúl *et al.* **Direito Penal Brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanchez. **Legislação Criminal Especial**. 2.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.